



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Excelentíssimo Senhor
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 67/3.ª CDN//2019

26-06-2019

ASSUNTO: Projeto de texto final e relatório da votação indiciária na especialidade da Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.ª (GOV) - Aprova a Lei das Infraestruturas Militares

Para o efeito da sua votação na especialidade e final global junto se envia o projeto de texto final, bem como o relatório da discussão e votação indiciária na especialidade e as propostas de alteração, da Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.ª (GOV) - "Aprova a Lei das Infraestruturas Militares" – aprovado na reunião da Comissão De Defesa Nacional de 26 de junho de 2019.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Marco António Costa)



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE TEXTO FINAL

DA PROPOSTA DE LEI n.º 188/XIII/4.ª (GOV)

APROVA A LEI DAS INFRAESTRUTURAS MILITARES

CAPÍTULO I

Programação e execução

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente lei estabelece a programação do investimento com vista à conservação, manutenção, segurança, modernização e edificação de infraestruturas da componente fixa do sistema de forças e estabelece as disposições sobre a gestão dos bens imóveis afetos à defesa nacional disponibilizados para rentabilização, tendo em vista a aplicação dos resultados obtidos nas medidas e projetos nela previstos.

2 - Os imóveis a rentabilizar no âmbito da presente lei constam de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

SECÇÃO II

Execução e acompanhamento

Artigo 2.º

Competências para a execução

1 - Compete ao Governo, sob a direção e a supervisão do membro Governo responsável pela área da defesa nacional, promover a execução da presente lei, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 - A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional é a entidade que, no âmbito da presente lei, centraliza a documentação e assume no Ministério da Defesa Nacional a condução dos procedimentos com vista à regularização do património afeto à defesa nacional atribuído ao Estado-Maior-General



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

das Forças Armadas e aos ramos das Forças Armadas, para o que é interlocutor único da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, recebendo desta as credenciais para regularização patrimonial, e praticando os demais atos previstos e autorizados em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

3 - A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional articula com o Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os ramos das Forças Armadas o planeamento dos investimentos prioritários na defesa nacional para edificação das suas medidas e projetos militares.

Artigo 3.º

Acompanhamento pela Assembleia da República

O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de março do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada medida, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, do grau de execução das medidas, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei.

Artigo 4.º

Mapas das medidas

1 - As medidas e respetivas dotações globais relativas a projetos de infraestruturas são as que constam do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 - Sem prejuízo do disposto na lei que aprova o Orçamento do Estado, as dotações a que se refere o anexo à presente lei estão excluídas de cativações orçamentais.

3 - É da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional a criação de novas medidas que não alterem o valor global do anexo à presente lei ou que sejam financiadas através de receita adicional à nele prevista, bem como o cancelamento das existentes.

SECÇÃO III

Gestão dos imóveis afetos à defesa nacional

Artigo 5.º

Modalidades de rentabilização



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

A rentabilização dos imóveis afetos à defesa nacional, abrangidos pela presente lei, faz-se, sem prejuízo de quaisquer outros instrumentos jurídicos adequados aos fins a prosseguir, mediante as seguintes formas:

- a) Alienação;
- b) Arrendamento;
- c) Constituição de direitos reais menores;
- d) Usos privativos do domínio público;
- e) Permuta;
- f) Parcerias com promotores imobiliários;
- g) Afetação dos ativos imobiliários através da constituição de fundos de investimento imobiliário.

Artigo 6.º

Relações com autarquias

1. Na rentabilização do património do Estado afeto à defesa nacional, a DGRDN articula o regular e permanente acompanhamento de todo o processo com a DGTF e a autarquia onde se situa o imóvel.
2. Com exceção dos usos privativos e da constituição de fundos de investimento imobiliário, os municípios gozam do direito de preferência em todas as formas de rentabilização previstas no artigo 5.º do presente diploma, relativamente aos imóveis sitos no respetivo concelho, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.

Artigo 7.º

Regime de gestão

Os imóveis integrados no despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º são submetidos ao regime de gestão previsto no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, com respeito em especial pelo disposto na presente lei.

Artigo 8.º

Desafetação do domínio público



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

- 1 - Quando os bens imóveis disponibilizados para rentabilização estejam integrados no domínio público militar, compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, por despacho, proceder à desafetação do domínio público militar, quando tal se justifique.
- 2 - As infraestruturas desafetadas do domínio público militar, quando não estejam sujeitas a outros regimes de dominialidade, passam a integrar o domínio privado do Estado, sendo a sua gestão efetuada nos termos previstos na presente lei e no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, permanecendo afetas ao Ministério da Defesa Nacional até à sua rentabilização.
- 3 - Quando os bens imóveis do domínio público militar estejam sujeitos a outros regimes de dominialidade, após a desafetação do domínio público militar, mantêm-se no domínio público do Estado.
- 4 - A cessação da dominialidade pública militar sobre os imóveis referidos nos números anteriores faz caducar as respetivas condicionantes de servidão militar.

Artigo 9.º

Administração transitória

- 1 - Enquanto não estiverem concluídos os processos de desafetação do domínio público militar ou de rentabilização dos imóveis, incumbe ao Ministério da Defesa Nacional a sua segurança, conservação e manutenção.
- 2 - Pode o Ministério da Defesa Nacional, designadamente para cumprimento das obrigações de conservação dos imóveis referidos no número anterior, promover protocolos ou acordos de utilização temporária sobre os mesmos.
- 3 - Os protocolos ou acordos de utilização temporária previstos no número anterior são celebrados por período não superior a um ano, prorrogável por iguais períodos.

Artigo 10.º

Operações de rentabilização

- 1 - As operações de rentabilização dos imóveis contribuem para o financiamento da satisfação das necessidades decorrentes das medidas que constam do anexo à presente lei.
- 2 - A instrução dos processos relativos às operações de rentabilização dos imóveis é efetuada nos termos da lei e segundo as atribuições e competências legalmente definidas.



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a decisão sobre operações concretas e modelos de rentabilização é sempre objeto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

4 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional podem celebrar os acordos que entendam necessários à boa execução da presente lei.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as operações de rentabilização dos imóveis devem observar os princípios e disposições orçamentais em matéria de redefinição do uso dos solos, bem como as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente quanto à avaliação dos imóveis.

Artigo 11.º

Usos privativos do domínio público afeto à defesa nacional

1 - A atribuição de usos privativos dos bens do domínio público afetos à defesa nacional, que se encontrem desafetados do domínio público militar, constantes do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, é precedida de procedimento que respeite os princípios gerais da atividade administrativa, garanta o respeito da concorrência e maximize as vantagens para o Estado.

2 - Do ato ou contrato de atribuição de usos privativos, consta obrigatoriamente o prazo, o preço, as condições técnicas e jurídicas da execução da licença ou concessão, o regime sancionatório, incluindo os pressupostos do resgate e do sequestro da concessão, quando aplicável, a salvaguarda da utilização do prédio e os termos da autorização prévia para a transmissão do direito de utilização.

Artigo 12.º

Usos privativos do espaço aéreo e subsolo

1 - Podem ser objeto de atribuição de usos privativos, nos termos previstos no artigo anterior, o espaço aéreo e o subsolo correspondentes aos bens imóveis do domínio público militar, tendo em atenção a altura e ou profundidade que não ponham em causa a afetação militar daqueles e a segurança de pessoas e bens.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a atribuição de usos privativos prevista no presente artigo depende de autorização do Chefe do Estado-Maior do ramo ao qual esteja atribuído o bem do domínio público militar em questão e carece da aprovação prévia do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Artigo 13.º

Isenção de emolumentos

Os contratos de execução celebrados ao abrigo da presente lei estão isentos de emolumentos devidos pelo visto do Tribunal de Contas.

Artigo 14.º

Custos das medidas

O custo das medidas evidenciadas no anexo à presente lei é expresso a preços constantes, por referência ao ano da publicação da mesma.

SECÇÃO IV

Disposições orçamentais

Artigo 15.º

Princípios orçamentais

1 - As receitas geradas, direta ou indiretamente, pela rentabilização de infraestruturas abrangidas pela presente lei revertem:

- a) 90% para execução da presente lei;
- b) 5% para a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional;
- c) 5% para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 - Os saldos verificados em cada medida, no fim de cada ano económico, transitam para o orçamento do ano seguinte para reforço das dotações das medidas e projetos que lhe deram origem, até à sua completa execução, através da abertura de créditos especiais autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

3- No caso previsto no número anterior, fica autorizada a aplicação em despesa, dos saldos transitados.

4- Compete ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, por despacho, determinar a repartição das receitas afetas à execução da presente lei pelas medidas a que se refere o artigo 4.º.

Artigo 16.º

Relação com o Orçamento do Estado



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê a estimativa da receita a realizar e as correspondentes despesas previstas na presente lei.

Artigo 17.º

Financiamento

1 - As despesas decorrentes da execução da presente lei são financiadas pelo conjunto das receitas geradas, direta ou indiretamente, com a rentabilização do património, nos termos nela previstos, sem prejuízo do recurso a outras fontes de financiamento nacionais, europeias ou decorrentes da participação de Portugal em organizações internacionais.

2 - O encargo anual relativo a cada uma das medidas pode ser excedido, mediante a aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, desde que não inviabilize a execução de outras medidas.

3 - Mediante a realização de receitas extraordinárias, pode ser excedido o total dos encargos orçamentais anuais inicialmente previstos.

Artigo 18.º

Alterações orçamentais

São da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional:

- a) As alterações orçamentais entre capítulos;
- b) As transferências de dotações entre as diversas medidas e projetos;
- c) As transferências de dotações provenientes de medidas existentes para novas medidas.

Artigo 19.º

Compromissos plurianuais

O Ministério da Defesa Nacional pode assumir, nos termos legalmente previstos, compromissos dos quais resultem encargos plurianuais, no âmbito de cada uma das medidas previstas no anexo à presente lei.

CAPÍTULO II

Vigência e revisão da presente lei



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Artigo 20.º

Período de vigência

A presente lei vigora por um período de três quadriênios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.

Artigo 21.º

Revisão

A revisão da presente lei deve ocorrer no ano de 2022, produzindo os seus efeitos em 2023, em articulação com o Ciclo de Planeamento de Defesa Militar.

Artigo 22.º

Preparação e apresentação da proposta de lei de revisão

- 1 - As medidas a considerar na revisão da presente lei contêm a calendarização da respetiva execução, bem como a descrição e justificação adequadas.
- 2 - Em cada medida podem ser inscritas verbas para despesas inerentes à manutenção, beneficiação e segurança das infraestruturas.
- 3 - Na apresentação dos projetos ou das atividades são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição das dotações anuais de funcionamento normal, decorrentes da execução das medidas e com efeitos nos respetivos orçamentos.
- 4 - O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei de revisão, o plano de financiamento das medidas.

Artigo 23.º

Competências no procedimento da revisão

- 1 - Compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os Chefes de Estado-Maior dos ramos, orientar a elaboração do projeto de proposta de lei de revisão.
- 2 - Compete ao Conselho Superior Militar, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, aprovar o projeto de proposta de lei de revisão.
- 3 - Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, aprovar a proposta de lei de revisão.



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

4 - Compete à Assembleia da República aprovar a lei de revisão.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 24.º

Registo predial

1 - Ficam isentos do pagamento de emolumentos devidos pelo registo predial os imóveis constantes do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º.

2 - Constitui documento bastante de prova da titularidade do Estado, para efeitos de registo de inscrição predial, o despacho de desafetação a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.

Artigo 25.º

Regime subsidiário

Ao disposto na presente lei, aplicam-se subsidiariamente, salvo disposição em contrário:

a) Em matéria orçamental, as regras orçamentais dos programas plurianuais;

b) Em matéria de gestão de infraestruturas:

i) O Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, na sua redação atual;

ii) O Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho;

iii) O Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 26.º

Norma transitória

1 - Os saldos apurados na execução da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, transitam para o orçamento de 2019 para reforço das dotações das mesmas medidas e projetos no âmbito da presente lei, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 - O Despacho n.º 11427/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 13 de outubro, mantém-se em vigor enquanto não for aprovado o despacho mencionado no n.º 2 do artigo 1.º da presente lei.

Artigo 27.º



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Norma final

O disposto na presente lei não prejudica a execução de projetos de infraestruturas constantes da Lei de Programação Militar ou de outro qualquer programa de financiamento, designadamente daqueles cujo financiamento em matéria de infraestruturas militares esteja relacionado com a participação de Portugal em organizações internacionais.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio;
- b) O n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho;
- c) O Despacho n.º 11427/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 13 de outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 30 de abril de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Marco António Costa)



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Medidas relativas a projetos de Infraestruturas militares

	Primeiro Quadrilénio 2019 a 2022				Total 1.º Q.	Segundo Quadrilénio 2023 a 2026				Total 2.º Q.	Terceiro Quadrilénio 2027 a 2030				Total 3.º Q.	Total dos três Quadrilénios
	2019	2020	2021	2022		2023	2024	2025	2026		2027	2028	2029	2030		
TOTAL de Projetos de Infraestruturas	20 000 000,00	22 000 000,00	22 000 000,00	22 000 000,00	86 000 000,00	22 000 000,00	22 000 000,00	22 000 000,00	22 000 000,00	88 000 000,00	22 000 000,00	22 000 000,00	22 000 000,00	88 000 000,00	262 000 000,00	
Capítulo/Medida																
Medida 1 - Componente fixa do MDN	581 811,50	449 073,50	1 078 750,00	1 413 384,00	3 523 019,00	581 811,50	449 073,50	1 078 750,00	1 413 384,00	3 523 019,00	581 811,50	449 073,50	1 078 750,00	1 413 384,00	10 569 057,00	
Medida 2 - Componente Fixa do EMGFA	1 581 811,50	1 449 073,50	3 078 750,00	3 413 384,00	9 523 019,00	2 581 811,50	2 449 073,50	3 078 750,00	3 413 384,00	11 523 019,00	2 581 811,50	2 449 073,50	3 078 750,00	3 413 384,00	32 569 057,00	
Medida 3 - Componente Fixa da Marinha	6 894 500,00	5 324 000,00	6 156 000,00	5 541 486,00	23 915 986,00	7 294 500,00	4 924 000,00	6 156 000,00	5 541 486,00	23 915 986,00	7 294 500,00	4 924 000,00	6 156 000,00	5 541 486,00	71 747 958,00	
Medida 4 - Componente Fixa do Exército	7 710 000,00	11 155 000,00	7 100 000,00	6 030 000,00	31 995 000,00	8 110 000,00	10 755 000,00	7 100 000,00	6 030 000,00	31 995 000,00	8 110 000,00	10 755 000,00	7 100 000,00	6 030 000,00	95 985 000,00	
Medida 5 - Componente Fixa da Força Aérea	3 231 877,00	3 622 853,00	4 586 500,00	5 601 746,00	17 042 976,00	3 431 877,00	3 422 853,00	4 586 500,00	5 601 746,00	17 042 976,00	3 431 877,00	3 422 853,00	4 586 500,00	5 601 746,00	51 128 928,00	

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE INDICIÁRIAS
DA PROPOSTA DE LEI N.º 188/XIII/4.ª (GOV)

APROVA A LEI DAS INFRAESTRUTURAS MILITARES

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Defesa Nacional em 10 de maio de 2019, após aprovação na generalidade.
2. Em 24 de junho de 2019 o Grupo Parlamentar do PS apresentou uma proposta de alteração à Proposta de Lei, que se anexa.
3. Na reunião de 26 de junho de 2019 a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei e da proposta de alteração apresentada.
4. Na discussão, na qual estiveram presentes todos os Grupos Parlamentares representados na Comissão, intervieram os Senhores Deputados Joaquim Raposo (PS), João Rebelo (CDS-PP), Rui Silva (PSD), Jorge Machado (PCP) e Pedro Filipe Soares (BE).
5. O Senhor Deputado Joaquim Raposo (PS) apresentou as propostas de alteração e seus objetivos, designadamente a salvaguarda do interesse patrimonial do Estado e o reforço do peso do Ministério da Defesa Nacional e das autarquias na execução das vendas. O Senhor Deputado João Rebelo (CDS-PP) saudou a transparência e análise dos dados enviados pelo Governo ao Parlamento sobre esta matéria, apesar de considerar que falta a existência de uma estrutura que faça o acompanhamento com qualidade destes processos, e indicou a decisão do Grupo Parlamentar do CDS-PP de votar favoravelmente quer a proposta de alteração quer a Proposta de Lei. O Senhor Deputado Rui Silva (PSD) indicou que por se encontrarem reunidos os pressupostos indicados pelo Grupo Parlamentar do PSD, designadamente a necessidade de adequação das infraestruturas existentes às modernas tecnologias e à realidade atual, votariam favoravelmente quer a Proposta de Lei quer a proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS. O Senhor Deputado Jorge Machado (PCP) reiterou o conjunto

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

de problemas que o Grupo Parlamentar do PCP tinha já indicado na discussão na generalidade da Proposta de Lei, e que se prendem com as prioridades de investimento, pelo que votariam favoravelmente as propostas de alteração, mas se absteriam na votação final global da Proposta de Lei.

O Senhor Deputado Pedro Filipe Soares (BE) reconheceu na proposta de alteração a bondade da salvaguarda de interesses locais, pelo que indicou que a mesma mereceria o voto favorável do seu Grupo Parlamentar, que, no entanto, votaria desfavoravelmente todos os artigos da Proposta de Lei.

6. Da votação indiciária na especialidade resultou o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Artigo 2.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Artigo 3.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Artigo 4.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Artigo 5.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Artigo 5.º-A

Das propostas de alteração do GP PS

Aprovado por unanimidade;

Em consequência desta aprovação os artigos seguintes serão renumerados em conformidade.

Artigo 6.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do PCP e abstenção do BE;

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Passa a artigo 7.º

Artigo 7.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 8.º

Artigo 8.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do PCP e votos contra do BE;

Passa a artigo 9.º

Artigo 9.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 10.º

Artigo 10.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 11.º

Artigo 11.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 12.º

Artigo 12.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 13.º

Artigo 13.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 14.º

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Artigo 14.º

N.º 1

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

N.º 2

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

N.º 3

Das propostas de alteração apresentada pelo GP PS

Aprovado por unanimidade;

Da Proposta de Lei

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Em consequência desta votação o n.º 3 da PPL passa a n.º 4.

Passa a artigo 15.º

Artigo 15.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 16.º

Artigo 16.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 17.º

Artigo 17.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 18.º

Artigo 18.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 19.º

Artigo 19.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Passa a artigo 20.º

Artigo 20.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 21.º

Artigo 21.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 22.º

Artigo 22.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 23.º

Artigo 23.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 24.º

Artigo 24.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 25.º e, no n.º 2, a referência ao n.º 1 do artigo 7.º passa a ser feita para o n.º1 do artigo 8.º.

Artigo 25.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 26.º

Artigo 26.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 27.º

Artigo 27.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Passa a artigo 28.º e na alínea c) a referência ao n.º 2 do artigo 26.º passa a referir-se ao n.º 2 do artigo 27.º

Artigo 28.º

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

Passa a artigo 29.º

Anexo

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Medidas relativas a projetos de infraestruturas militares

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e contra do BE;

A matéria sobre a qual versa a PPL enquadra-se, por força do disposto na alínea d) do artigo 164.º da Constituição (Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas), no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, pelo que, de acordo com o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, carece de votação na especialidade pelo Plenário – tendo, por isso, sido objeto de votação na especialidade apenas indiciária na Comissão, de que resultou um projeto de texto final.

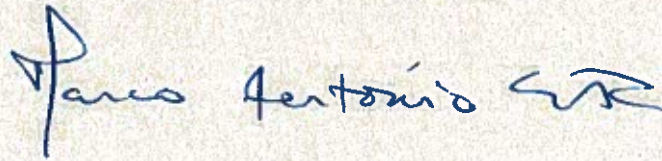
Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação, revestirá a forma de lei orgânica. Por esta razão, carecerá «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição.

Seguem em anexo o projeto de texto final da **Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.ª (GOV)** e a proposta de alteração apresentada.

Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2019

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Marco António Costa)



Grupo Parlamentar



PARTIDO SOCIALISTA

PROPOSTA DE LEI N.º 188/XIII/4.º

1 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Novo Artigo
ARTIGO 5.º-A
Relações com autarquias

1. Na rentabilização do património do Estado afeto à defesa nacional, a DGRDN articula o regular e permanente acompanhamento de todo o processo com a DGTF e a autarquia onde se situa o imóvel.
2. Com exceção dos usos privativos e da constituição de fundos de investimento imobiliário, os municípios gozam do direito de preferência em todas as formas de rentabilização previstas no artigo 5.º do presente diploma, relativamente aos imóveis sitos no respetivo concelho, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.

2 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 14.º

Princípios Orçamentais

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- No caso previsto no número anterior, fica autorizada a aplicação em despesa, dos saldos transitados.
- 4- (anterior n.º 3)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CDN
N.º Único: <u>636758</u>
Entrada/Saida N.º <u>105</u>
Data: <u>25 10 6 2019</u>

